



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004097-38.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DIVANETE PEQUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004097-38.2024.8.26.0114

Apelante: Divanete Pequeno

Apelada: Banco Safra S/A

Comarca: Campinas

Juiz Sentenciante: Dr. Fabio Varlese Hillal

Voto nº 32.189

Ementa:

Apelação. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Alegação de falsidade de assinatura em contrato bancário. Necessidade de produção de prova pericial. Ônus de comprovar a autenticidade que incumbe à instituição financeira ré. Aplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.061/STJ (REsp nº 1.846.649/MA). Sentença de improcedência anulada. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 250/252, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta por *Divanete Pequeno* contra o *Banco Safra S/A*, em razão da comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.

A autora apela às págs. 257/277 com vistas à anulação do julgado por cerceamento de defesa, vez que teve julgamento antecipado

sem a produção da prova pericial grafotécnica necessária para constatar a veracidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela instituição financeira.

Sustenta, em relação ao mérito, a ocorrência de fraude, o direito à repetição do indébito em dobro, o recebimento de indenização por dano moral, bem como a necessidade de devolução referente à quitação do contrato recebida indevidamente pela instituição financeira.

Aduz a aplicação da Súmula 54 do C. STJ no cálculo dos juros moratórios, bem como a inoccorrência de litigância de má-fé.

O recurso foi processado e respondido (págs. 281/291).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração da inexistência do empréstimo consignado indicado na inicial; a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados e dos valores referentes à quitação do contrato; bem como o recebimento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, vez que não contratou o empréstimo em questão.

Na presente hipótese, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela r. sentença, o cerceamento de defesa restou configurado, porque, não obstante o réu tenha apresentado o contrato, o autor impugnou a assinatura e requereu a produção de perícia grafotécnica (pág. 237), de modo que cabia ao réu o ônus de provar a autenticidade da assinatura.

Dessa forma, o julgamento antecipado cerceou o direito de defesa da autora, vez que, no caso concreto, a realização da prova pericial grafotécnica, inclusive, requerida pela autora é indispensável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque é a única forma capaz de verificar a autenticidade da assinatura no contrato impugnado.

Portanto, merece provimento o recurso a fim de anular a r. sentença, em razão de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para realização da fase instrutória observando-se quanto ao ônus probatório, o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.061/STJ.

Ante o exposto, o voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator